



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000146666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500829-19.2020.8.26.0320, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada BEATRIZ RAFAELA GONZAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ministerial, para condenar Beatriz Rafaela Gonzaga, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa, no piso, em REGIME ABERTO, por infração ao artigo 171, caput, c.c. artigo 71, ambos todos do Código Penal, SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da vítima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 1500829-19.2020.8.26.0320

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Beatriz Rafaela Gonzaga

Comarca: Araraquara

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Voto nº 6407

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Estelionato – Sentença absolutória – Recurso Ministerial – Pleito para a condenação da acusada nos termos da denúncia – Possibilidade – Conjunto probatório robusto em demonstrar a prática do delito de estelionato pela acusada, em seus aspectos objetivo e subjetivo – Provas francamente incriminadoras – Dolo bem evidenciado – Condenação decretada – Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Ausentes agravantes ou atenuantes – Terceira fase – Continuidade delitiva – Regime aberto – Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – Recurso ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 391/394, que julgou improcedente a ação e absolveu **Beatriz Rafaela Gonzaga** das imputações que lhe foram feitas com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, apela o *Parquet*, buscando a



condenação da ré nos termos da denúncia (fls. 402/409).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 413/416), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. (fls. 429/432)

É o relatório.

Beatriz Rafaela Gonzaga foi processada e condenada à pena já mencionada porque, conforme narra a exordial acusatória: *“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, em período compreendido entre os meses de janeiro e fevereiro de 2020, em dezenas de oportunidades distintas, nesta cidade e comarca, BEATRIZ RAFAELA GONZAGA, qualificada a 46, obteve vantagem ilícita consistente na obtenção de diversos serviços e produtos, em benefício próprio, tais como serviços de transporte em aplicativos de motoristas cadastrados (uber/99Taxi), mensalidade de serviço de streaming de vídeos (Netflix), compras realizadas pelo mercado pago, além de compras de roupas femininas na Loja Bella Rosa, em prejuízo de Jorge Carlos Borges, porquanto sem autorização deste, utilizou-se de cartão bancário de titularidade dele para realizar os pagamentos, induzindo, assim, em erro os funcionários destes estabelecimentos, mediante artifício e ardil abaixo descrito.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta, a denunciada trabalhou na área administrativa na empresa denominada “Saag Comercio de Eletrodomésticos Ltda”, de propriedade da vítima Jorge, no período compreendido entre dezembro de 2019 a janeiro de 2020 e, nessa condição, tinha amplo acesso aos cartões bancários emitidos pelo Banco Sicred e Caixa Econômica Federal, ambos de titularidade de Jorge, os quais eram utilizados para realizar compras de interesse comercial da empresa, compras essas que eram efetuadas também pela denunciada, devido à função que exercia na empresa e a confiança que lhe foi depositada.

Consta, porém, que, aproveitando-se dessa facilidade, BEATRIZ anotou os dados dos respectivos cartões – nomes, números, datas de vencimento e códigos de segurança, ocasião em que, cadastrou os referidos dados em aplicativos que mantinha em seu aparelho de telefone celular, passando então a realizar com eles diversos pagamentos, em benefício próprio, por serviços de transporte em aplicativos de motoristas cadastrados (uber/99Taxi), contratando serviços de streaming de vídeos (Netflix), além de realizar compras de produtos pelo aplicativo Mercado Pago.

Além disso, em outras oportunidades, a denunciada



compareceu na loja de roupas femininas localizada nesta cidade, denominada 'Bella Rosa' e, mesmo sem possuir o cartão físico, conseguiu efetuar a compra de confecções, utilizando-se apenas dos dados do referido cartão de crédito, uma vez que induziu os proprietários Cléber Alves De Oliveira e Marisvanda Rios Gonzaga em erro, pois fez com que eles acreditassem que o cartão era de propriedade de seu pai, mas não estava com ele em mãos naquele momento e, assim, conseguiu efetuar o pagamento com a operação bancária realizada com os dados do cartão emitido pela Sicredi, o que permitiu que ela, mais uma vez, obtivesse vantagem em prejuízo de Jorge.

Dessa forma, utilizando-se dos dados do cartão emitido pelo Banco Sicred (faturas acostadas a fls. 180 e 181), BEATRIZ efetuou os seguintes pagamentos: a) Net Serviços Cobrança – valor de R\$ 166,86 (dia 11/01/2020); b) Netflix – valor de R\$ 45,90 (dia 05/02/2020).

*Outrossim, utilizando-se agora dos dados do cartão emitido pela Caixa Econômica Federal (Bandeira Mastercard - faturas acostadas a fls. 176,177 e 211) realizou os seguintes pagamentos: a) compra em PAG*Closet móvel, no valor de R\$169,90 (no dia*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/01/2020); b) compra na loja 'Bella Rosa', no valor de R\$ 87,03, parcelado em 2 vezes (dia 17/01/2020); c) pagamento aplicativo Uber, no valor de totalde R\$ 146,46 (nos dias no 25/01, 29/01, 31/01, 01/02, 02/02, 03/02, 04/02 e 05/02/2020); d) pagamento MERCADO PAGO QUEROING – no valor de R\$ 103,50 (no dia 28/01/20); e) pagamentos no aplicativo Ifood, totalizando R\$ 226,86 (nos dias 04, 05 e 07/02/2020).

Por fim, com o cartão também emitido pela Caixa Econômica Federal (Bandeira Visa – faturas acostadas a fls. 178 e 179) realizou os seguintes pagamentos: a) 12 (doze) serviços de transporte, no valor total de R\$ 94,54 (dias 06, 07, 08 e 09/02/2020).

As compras realizadas atingiram a cifra total de aproximadamente R\$ 1.128,22 (um mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).” (fls. 249/251)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada improcedente para absolver a sentenciada nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o provimento se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), fotos e documentos (fls. 08/09, 175/183 e 208/214), das Informações (fls. 223/224 - UBER), da análise dessas informações (fls. 243), laudo pericial de degravação das imagens referentes a uma das compras (fls. 84/102), Ofício de fls. 377/378 da empresa de telefonia Oi, bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal da sentenciada, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária, **a ré negou a prática delitiva, afirmando ter realizado apenas uma compra na loja 'Bella Rosa', com o cartão de crédito da vítima, e pago, algumas vezes o serviço de “Uber” que a levava do trabalho para casa, porém, o valor foi descontado de seu salário.** (fl. 46).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, manteve a negativa de autoria. **Relatou, em suma, que as corridas de Uber realizadas eram autorizadas a título de vale transporte. As demais compras foram realizadas com o consentimento do proprietário e descontadas de seu salário. Trabalhou na empresa da vítima de novembro de 2019 até o final de janeiro de 2020. Por fim, confirmou ter cadastrado no aplicativo o nome de Agata Costa, com**

autorização dela, que seria, inclusive, sua amiga.

Por outro lado, a vítima **Jorge**, titular dos cartões de crédito, confirmou, tanto em solo policial (fls. 10 e 174), quanto em juízo, que **a apelada trabalhou na sua empresa, por um curto período de tempo, cerca de um mês ou um mês e pouco, e tinha acesso aos cartões de crédito. Esclareceu que, quando ela fez uma compra pela empresa no fornecedor Hoken, pegou para si uma cópia dos cartões de crédito e as compras indevidas começaram. A ré fez compras enquanto ainda era empregada e, depois que foi demitida, também fez várias compras e pagou vários serviços em proveito próprio. Ela utilizou, indevidamente, um cartão de crédito Sicredi, e dois da Caixa Econômica Federal. Constatou que a ré utilizou indevidamente os cartões para pagamento de compras e serviços, notadamente para pagamento das empresas Net, Netflix, Uber, na loja de roupas, Mercado Pago, e algumas compras através do site Ifood. Estima seu prejuízo financeiro em torno de R\$ 1.300,00.**

Os proprietários da loja “Bela Dona” **Cleber** e **Marisvanda**, na fase inquisitiva (fls. 41/43), e **Marisvanda** em juízo, **confirmaram que a apelada foi até a loja e efetuou compras,**

pagando com o cartão de crédito da vítima, que dizia ser seu pai. Além disso, ela disse que o cartão estava com ele, mas ela tinha os dados, os quais foram inseridos na máquina para o pagamento, que efetivamente ocorreu. Tentou passar o cartão novamente, mas foi recusado. Conseguiu a aprovação para uma única compra. O prejuízo ficou para o titular do cartão. Marisvanda reconheceu, em juízo, a ré e confirmou que ela se passou por filha do titular do cartão.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal da apelada pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Depreende-se dos autos que a vítima ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, aduzindo que a apelada trabalhou na sua empresa, por um curto período de tempo, cerca de um mês ou um mês e pouco, e tinha acesso aos cartões de crédito. Esclareceu que, quando ela fez uma compra pela empresa no fornecedor Hoken, pegou para si uma cópia dos cartões de crédito e as compras indevidas começaram. A ré fez compras enquanto ainda era empregada e, depois que foi demitida, também fez várias compras e pagou vários



serviços em proveito próprio. Ela utilizou, indevidamente, um cartão de crédito Sicredi, e dois da Caixa Econômica Federal. Constatou que a ré utilizou indevidamente os cartões para pagamento de compras e serviços, notadamente para pagamento das empresas Net, Netflix, Uber, na loja de roupas, Mercado Pago, e algumas compras através do site Ifood. Estima seu prejuízo financeiro em torno de R\$ 1.300,00.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na



Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...

(STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Além disso, os dizeres do ofendido ainda foram corroborados, em juízo, pelo depoimento da testemunha **Marisvanda**, confirmando que a apelada foi até a loja e efetuou compras, pagando com o cartão de crédito da vítima, a quem dizia seu pai. A ré tentou fazer outra compra utilizando os dados do cartão de crédito, mas foi recusado. Marisvanda ainda reconheceu, em juízo, a ré e confirmou que ela se passou por filha do titular do cartão.

A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem-se, ainda, a farta documentação acostada aos autos a comprovar que a ré utilizou indevidamente os cartões da vítima, por dezenas de vezes, para fazer várias compras e pagar por vários serviços em proveito próprio.

In casu, pontue-se que é inequívoca a intenção da ré em obter a vantagem ilícita, uma vez que, após ter acesso aos dados dos cartões de crédito da vítima, os quais eram utilizados para realizar compras de interesse comercial da empresa, passou a utilizá-los em benefício próprio na obtenção de diversos serviços e produtos, tais como serviços de transporte em aplicativos de motoristas (Uber), mensalidade de serviço de streaming de vídeos (Netflix), compras realizadas pelo mercado pago, além de compras de roupas femininas na Loja Bella Rosa, dentre outras utilizações indevidas.

No mais, não convence a negativa da ré no sentido de que as utilizações dos cartões teriam sido autorizadas pela vítima, e descontadas de seu salário, sobretudo porque, além de tal circunstância ter sido desmentida pela vítima, é certo que ela se apresentou, fraudulentamente, como filha do titular do cartão, de modo a sustentar o ardil, na loja “Bella Rosa”, local onde efetuou uma das compras indevidas com o cartão do ofendido.

Além disso, o relatório de investigação de fls. 243 concluiu que, analisando as informações encaminhadas pela empresa UBER, é possível se extrair que os pagamentos, entre os períodos de 6 a 9 de fevereiro de 2020, feitos com o cartão da vítima partiram de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicativo instalado na linha telefônica nº 16 98848-1467, cuja usuária seria “Agata Costa”. Contudo, apurou-se que a ré fora a verdadeira beneficiária de tais serviços, já que as viagens tiveram como partida ou destino o endereço Avenida Santa Adélia, nº 900, logradouro esse declarado por ela, em seu interrogatório, como sendo o de sua residência.

Na mesma senda, o ofício de fls. 377/378 comprova que a linha telefônica em questão – 16-98848-1467 está cadastrada em nome da ré, de modo que o nome “Agata Costa” mencionada a fls. 224 foi apenas um nome por ela apresentado fraudulentamente.

Outrossim, restou sobejamente demonstrado nos autos ter havido utilização indevida pela ré dos cartões bancários da vítima também no mês de **fevereiro de 2020, período no qual ela já havia sido demitida da empresa do ofendido**, tudo a infirmar a versão exculpatória de que tais utilizações teriam sido autorizadas pela vítima, e descontadas de seu salário, sobretudo porque ela já não laborava mais para o ofendido.

Assim, entendo que restou evidenciado o ardil artificioso da ré, restando devidamente caracterizado o dolo preexistente de causar prejuízo econômico à vítima, não havendo, por tal razão, falar-



se em ausência de dolo.

Ademais, cabe trazer à colação o entendimento da Corte Suprema: *“em face do caráter amplíssimo da expressão 'outros meios astuciosos', empregada no art. 171 do CP e da ausência de um critério científico que abstratamente distinga a fraude penal da fraude civil, é de admitir-se a orientação de que incumbe ao juiz, após a instrução, decidir sobre o grau de convencimento, no caso concreto, da mentira verbal e, bem assim, se o denunciado tinha a ideia preconcebida, o propósito 'ab initio' de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, mentindo e induzindo em erro a vítima”* (RTJ 100/598).

Feitas essas considerações, resta evidente que a ré agiu com a vontade de iludir outrem para obter vantagem indevida, sendo inquestionável que houve conduta consciente de se buscar a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Destarte, tendo restado configuradas as elementares do tipo penal, quais sejam a vantagem ilícita por meio fraudulento e o prejuízo financeiro da vítima, sem a presença de qualquer excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação da ré pelo crime de **estelionato** é de rigor, não se podendo cogitar, *in casu*, tratar-se apenas



de ilícito civil.

Neste sentido:

"Caracteriza-se o estelionato pela presença de seus elementos constitutivos, a saber: o artifício fraudulento, o induzimento, por meio dele, das vítimas em erro, o prejuízo por esta sofrido, o correspondente locupletamento ilícito dos agentes e o dolo" (TARS - AC - Rel. Pedro Henrique Rodrigues - RT 572/385).

"Configura-se o estelionato quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio" (TJMS - AC - Rel. Gerval Bernardino de Souza-RT 609/392).

"O estelionato, quer na forma descrita no "caput" do art. 171 do CP, quer ainda nas diversas formas de fraude previstas em seu § 2º, exige sempre a identificação de dolo no comportamento do agente (não há, in casu, previsão legal de comportamento culposos sancionável penalmente) e esse dolo consiste no voluntário emprego de algum artifício por esse agente preordenado para fraudar a eleita vítima" (TACRIM SP- HC 179.956/3 - Rel. P. Costa Manso)".

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe



qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar a recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Com isso, resta, apenas, fixar a pena a ser imposta.

Na primeira fase, sopesados os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, cumpre assinalar que a ré agiu com dolo normal para a espécie, não havendo qualquer circunstância judicial negativa, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, haja vista que os crimes, consistentes em mais de uma dezena de utilizações indevidas dos cartões de crédito da vítima, foram praticados com unidade de desígnios e nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, razão pela qual eleva-se a pena em 2/3, fixando-se em 1 ano e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa, no piso, tornando-se em



definitiva.

Sobre a fração da continuidade, conforme jurisprudência do C. STJ:

“Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações” (AgRg no AREsp 1774040/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021).

A quantidade de pena aplicada e a primariedade da sentenciada justificam que o início do cumprimento da corporal se dê no **REGIME ABERTO**, a teor do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Ademais, a acusada faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, parágrafo 3º, do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no



valor de um salário mínimo em favor da vítima.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ministerial**, para condenar **Beatriz Rafaela Gonzaga**, às penas de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão**, além do pagamento de **16 dias-multa, no piso, em REGIME ABERTO**, por infração ao artigo 171, *caput*, c.c. artigo 71, ambos todos do Código Penal, **SUBSTITUÍDA** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da vítima.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora